

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90077/2024  
Proc. SEI: 7292/2024

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **RIT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ: 45.820.815/0001-55), contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90077/2024.

**1. Da admissibilidade**

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, assim dispõe:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 19/11/2024 e a peça impugnatória nos foi enviadas, via e-mail, em 13/11/2024.

**2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante**

A ora peticionante aduz:

*"A impugnação ora apresentada visa a correção de erro material no edital, com o intuito de assegurar que os valores e as condições exigidas para a execução do contrato sejam compatíveis com a realidade do mercado e com os custos efetivos envolvidos na instalação do sistema wireless para comunicação de dados da imagem geradas pelas câmeras dos elevadores, conforme estabelecido no parágrafo 4.1.1 do Edital. A ausência de adequação do valor proposto pode resultar em uma licitação desbalanceada, prejudicando os licitantes que busquem cumprir de forma íntegra e eficaz as exigências do edital, sem comprometer a qualidade ou inviabilizar a execução do serviço contratado.*

*Ademais, o valor estipulado de R\$ 750,00 ( setecentos e cinquenta reais ) é totalmente insuficiente para cobrir os custos com os materiais e serviços exigidos deste edital, o que comprometeria a execução do objeto prejudicando tanto o contratante quanto o contratado. Em razão disso, solicitamos a revisão do valor indicado, a fim de que a licitação observe os parâmetros reais de mercado e os custos necessários para a correta execução do serviço".*

Alega ainda que "o valor estimado de R\$ 750,00, estabelecido para cobrir os custos com esses materiais e infraestrutura, além de mão-de-obra especializada necessária para a instalação é absolutamente incompatível com a realidade do mercado".

### **3. Informação do setor técnico**

*"A pesquisa de preços foi realizada com base nos critérios exigidos pela Instrução Normativa n. 65/2021 - SEGES/ME. Dessa forma, não vislumbramos motivos para alteração do valor estimado".*

### **4. Do Pedido**

Requereu a impugnante que:

*"Em razão das inconsistências identificadas, com base nos argumentos acima expostos, requeremos que seja promovida a revisão do valor estipulado para a inclusão correta dos custos de materiais e infraestrutura necessários à instalação do Sistema Wireless, garantindo que o processo licitatório se desenvolva de forma justa e compatível com as condições reais de mercado". .*

### **5. Conclusão**

Da análise dos argumentos trazidos pelo impugnante bem como pelo setor técnico, entendo que não assiste razão à impugnante visto que a pesquisa de preços está dentro das normas específicas que regem a matéria.

Nesse mesmo sentido, também não vejo prejuízo para a Administração em manter o atual valor estimado haja vista que, na melhor das hipóteses, garantirá uma contratação com menor preço do objeto exigido e, em caso de fracasso na licitação em virtude de uma estimativa insuficiente, o certame poderá ser repetido com uma pesquisa de preços mais ampla.

### **6. Decisão do Pregoeiro**

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a impugnação em apreço.

Natal, 14/11/2024.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro